DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3155/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/289/2024
PROTOCOLO	: 2296008
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: MAURO NOGUEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LEGALIDADE DO CONCURSO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INÉRCIA. REVELIA. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional da Câmara Municipal de Pedro Gomes, conforme quadro abaixo:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. º 001/2022	Publicação: 23/09/2022	Peça 01[1]
Inscritos: Edital n. 003/2022	Publicação: 06/01/2023	Peça n. 02
Aprovados: Edital n. 011/2022	Publicação: 06/03/2023	Peça n. 03
Homologação: Edital n. 012/2022	Publicação: 06/03/2023	Peça n. 04[2]
Validade do concurso: 2 anos prorrogáveis por igual período – item 14.3 do Edital.		

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pela legalidade do concurso público, pois *"constam os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS e o procedimento obedeceu a Lei Federal n. 7.853/1989 e ao Decreto Federal n. 3.298/1999"* (ANÁLISE ANA - DFAPP - 482/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pela legalidade do concurso público e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP (PARECER PAR - 2ª PRC - 666/2024).

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Considerando a disposição acima e o desfalcamento de servidores no quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Pedro Gomes o Vereador Presidente realizou concurso público, conforme Edital de Abertura n. 001/2022, homologado pelo Edital n. 012/2022.

Após examinar os documentos que integram os autos concluo pela regularidade do Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional da Câmara de Pedro Gomes, ressalvada a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

III – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

Conforme informação prestada pela equipe técnica à f. 31, o envio eletrônico dos dados e informações referente ao Concurso Público, ora analisado ao SICAP, ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. º 001/2022	26/10/2022	20/05/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 003/2022	27/02/2023	20/05/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 011/2022	26/04/2023	20/05/2023	Intempestivo
Homologação: Edital n. 012/2022	26/04/2023	20/05/2023	Intempestivo

A autoridade responsável, Sr. Mauro Nogueira Junior, fora intimada para prestar esclarecimentos acerca do encaminhamento dos dados e informações fora do prazo, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 2259/2024. Entretanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação sem apresentar manifestação. Em razão disso, foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] (DESPACHO DSP - G.RC - 12496/2024).

No caso, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO. 1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo:
[...] § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

> Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os gestores devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria deste Tribunal Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..." (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140)

Portanto, as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional; da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019[2], de Relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

> "O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor."

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019[3], o qual afirma que *"o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública"*.

[2] REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019.

[3] TP, Processo nº 174726/2018.

Portanto, conclui-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, à autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que a remessa dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso (f. 231), cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela LEGALIDADE do Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional da Câmara Municipal de Pedro Gomes, abaixo identificado:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. º 001/2022	Publicação: 23/09/2022	Peça 01[1]
Inscritos: Edital n. 003/2022	Publicação: 06/01/2023	Peça n. 02
Aprovados: Edital n. 011/2022	Publicação: 06/03/2023	Peça n. 03
Homologação: Edital n. 012/2022	Publicação: 06/03/2023	Peça n. 04[2]
Validade do concurso: 2 anos prorrogáveis por igual período – item 14.3 do Edital.		

II - A APLICAÇÃO DE MULTA ao Vereador Presidente, Sr. Mauro Nogueira Junior, inscrito no CPF sob o n. 928.099.951-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente Concurso Público em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto